



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO



Guarapari – ES, 07 de junho de 2017.

OF. GAB. CMG Nº. 065/2017

Senhor Presidente,

Sirvo-me do presente para encaminhar a esse Egrégio Sodalício, o incluso Projeto de Lei, capeado pela **MENSAGEM Nº. 044/2017**, que **DISPÕE SOBRE REVOGAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTANTE DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 036/2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Atenciosamente,

EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI GUARAPARI-ES	
EM:	08 JUN. 2017
Nº:	PROCOLO 1719

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador WENDEL SANT'ANA LIMA
MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Guarapari – ES., 07 de junho de 2017.

MENSANGEM Nº. 044/2017



Senhor Presidente e Demais Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar a essa Augusta Casa de Leis, o incluso projeto que **DISPÕE SOBRE REVOGAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTANTE DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 036/2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

É de bom alvitre lembrar que a Lei Complementar Nº. 036/2012, tem por finalidade disciplinar o parcelamento e, conseqüentemente, pagamento de créditos no Município de Guarapari, seja no âmbito administrativo ou judicial, originário dos créditos tributários, sujeitos ao regime especial e que, estejam em mora na quitação de débitos para com a Fazenda Pública Municipal.

Contudo o dispositivo (inciso IX do Art. 2º) da mencionada Lei Complementar, encontra-se trazendo entendimento dúbio na classificação econômica e financeira do Município, eis que para o serviço de contabilidade só existe duas situações fáticas: “**natureza tributável**” e “**não tributável**”, para efeitos contábeis.

Já para a codificação orçamentária, a lei 4.320/1964 - Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, diz em seu § 2º do Art. 39, o seguinte:

Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

§ 2º - **Dívida Ativa Tributária** é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e **Dívida Ativa não Tributária** são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979) (grifo nosso)



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO



Assim, diante das divergências interpretativas de lançamentos contábeis e orçamentários, em âmbito técnico de aplicação contábil no setor público, dada pela Lei Complementar indicada, a qual faz emergir o entendimento da necessidade de revogação do citado dispositivo, em face das desarmonias contábeis e orçamentárias, em âmbito de lançamento administrativo.

Nessa linha, é essencial que se estabeleça legislação adequada para dispor sobre esta matéria, dando respaldo à Fazenda Pública Municipal por meio de uma referência legal própria que atenda às suas reais possibilidades administrativas, sem ferir princípios norteadores da contabilidade aplicada ao setor público.

Pela relevância da matéria, aguardo acolhida favorável de V.Exa. e dos demais Pares dessa Augusta Edilidade, em **regime de urgência**, nos moldes do Art. 65 da Lei Orgânica Municipal – **LOM**.

Cordialmente,

EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI	
GUARAPARI-ES	
EM:	08 JUN. 2017
PROTOCOLO	
Nº:	1915 F

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
VEREADOR WENDEL SANT'ANA LIMA
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI – ES.**



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO



COMPLEMENTAR

PROJETO DE LEI Nº. 05 /2017

**DISPÕE SOBRE REVOGAÇÃO DE
DISPOSITIVO CONSTANTE DA LEI
COMPLEMENTAR Nº. 036/2012, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE GUARAPARI**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, alicerçado nas disposições do art. 88, Inciso V, da Lei Orgânica do Município - **LOM**, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica revogado o inciso IX do Art. 2º, da Lei Complementar Nº. 036, de 22 de junho de 2012.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Guarapari – (ES), 07 de junho de 2017.

EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI	
GUARAPARI-ES	
EM:	08 JUN. 2017
PROTOCOLO	
Nº:	1715 /